



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

Câmara Municipal de Nova Bassano - RS

Protocolo n° 69/19

Em 18 / 11 / 19


Servidor

Mensagem n° 59/2019

Nova Bassano, RS, 11 de novembro de 2019.

Senhor Vereador Presidente,

Senhores Vereadores.

Apraz-me cumprimentá-los e, na oportunidade, remeto a esta Casa, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo a transposição de servidores municipais, Agentes Comunitários de Saúde, ocupantes do emprego público no regime celetista para o regime estatutário.

CONSIDERANDO, que quando da criação dos empregos públicos para Agentes Comunitários de Saúde, havia uma premissa que o programa de estratégia de saúde da família fosse se encerrar, em pouco tempo, motivo pelo qual se optou por criar estes cargos, regidos pela CLT, pois, uma vez terminado o programa acima citado, poderia o ente público demitir os empregados, já que sua função não mais existiria.

CONSIDERANDO, que com o passar do tempo o programa de estratégia de saúde da família foi se solidificando, e se tornando indispensável para comunidade, sendo, hoje, definitivo.

CONSIDERANDO, que os Agentes Comunitários de Saúde são os verdadeiros promotores da saúde nos municípios, já que são os principais agentes de prevenção de doenças e manutenção da saúde. Desde o controle de endemias como as transmitidas pelo Aedes Aegypti até a efetivação da Estratégia da Saúde da Família, nada se faz sem os agentes.

CONSIDERANDO, que também é permitido no caso dos Agentes Comunitários de Saúde, a transposição de regime jurídico é medida que depende tão somente de decisão discricionária do gestor público, precedida de lei autorizativa.

CONSIDERANDO, que a administração municipal entende que a transposição de regime é muito mais benéfica para o empregado público, o qual passará a ter um plano de carreira, igualando o direito de todos os Servidores Públicos do Município.

Deste modo, remete-se o presente projeto de Lei que:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

“DISPÕE SOBRE A TRANSPOSIÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, CRIADOS PELAS LEIS MUNICIPAIS N°S 2.481/2011 E 2.825/2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Pelas considerações acima, submetemos o presente projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, solicitando seja o mesmo analisado, votado e aprovado, em regime de urgência.

Cordialmente.

IVALDO DALLA COSTA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

- PROJETO DE LEI Nº 59, DE 11 de NOVEMBRO DE 2019-

DISPÕE SOBRE A TRANSPOSIÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, CRIADOS PELA LEI NºS 2.431/2011 e 2.825/2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a transposição de regime celetista para estatutário dos agentes comunitários de saúde, empregados públicos, criados pelas Leis Municipais nºs 2.431/2011 e 2.825/2016.

§ 1º. Serão extintos, na forma regulamentada por esta Lei, todos os empregos públicos criados pelas Leis Municipais nºs 2.431/2011 e 2.825/2016.

§ 2º. Os empregados públicos mencionados no caput deste artigo, serão transpostos compulsoriamente ao Regime Jurídico Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município instituído pela Lei Municipal nº 1.716/2005 e alterações posteriores.

§ 3º. A transposição compulsória do regime celetista ao regime estatutário está amplamente amparada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

§ 4º. Os empregados públicos mencionados no caput deste artigo serão cientificados para fins de conhecimento da transposição de regime em até 10 (dez) dias da publicação desta Lei, não sendo obrigatória a notificação individual, salvo aqueles que, por alguma hipótese, estiverem afastados do exercício de suas atividades.

Art. 2º. São criados os cargos públicos de provimento efetivo para transposição dos empregados públicos regidos pela CLT para o estatutário, conforme segue:

QUANTIDADE	FUNÇÃO	PADRÃO	REMUNERAÇÃO
24	Agente Comunitário de Saúde	2	R\$ 1.417,65



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

§ 1º Os cargos públicos criados no presente artigo farão parte do Quadro de Provimento Efetivo, estabelecido pela Lei Municipal nº 2.192/2009 e é garantido a estes os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais.

§ 2º. As atribuições dos cargos ora criados, bem como a carga horária semanal de trabalho, os requisitos para o provimento e outras especificações são as constantes no Anexo I da presente Lei.

§ 3º. Fica estabelecida a transposição de regime jurídico de que trata esta Lei, que passa a contar a partir do 1º dia do mês subsequente à publicação do presente diploma legal, formalizada por meio de Portaria de nomeação individual nos respectivos cargos públicos reenquadrados.

Art. 3º. Fica garantida a irredutibilidade salarial dos empregados públicos reenquadrados nos cargos públicos de regime estatutário.

Art. 4º. Os empregados públicos enquadrados na transposição de regime jurídico que trata esta Lei deverão ser submetidos à avaliação de desempenho em estágio probatório, conforme dispõe a Constituição Federal, a contar da data de seu reenquadramento no cargo público.

Art. 5º. Computar-se-á o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município, em razão do emprego público, exclusivamente para fins de concessão do período de férias e gratificação natalina.

§ 1º. Fica garantido o direito ao gozo de períodos de férias já vencidas aos empregados por ocasião do reenquadramento no cargo público, bem como, a contagem normal de qualquer período aquisitivo em andamento, os quais não sofrerão nenhum prejuízo, salvo os estabelecidos na legislação que trata do assunto.

§ 2º. Para fins de concessão de adicionais e demais vantagens previstas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, instituído pela Lei Municipal nº 1.716/2005 computar-se-á exclusivamente o tempo de serviço a partir da transposição de regime jurídico.

§ 3º. O reenquadramento funcional se dará no padrão de vencimento correspondente conforme estabelecido no artigo 2º da presente lei, correspondendo ao início de carreira.

Art. 6º. Os reajustes dos vencimentos ocorrerão na mesma forma dos demais vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

08.02.....Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social
10.301.0212.2031...Manutenção da Atenção Básica à Saúde
3.3.2.91.13.00.00....Obrigações Patronais
Recurso..... 40- ASPS

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Bassano/RS, aos 11 (onze) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019).

IVALDO DALLA COSTA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

ANEXO I DO PROJETO DE LEI Nº 59/2019.

CARGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

ATRIBUIÇÕES:

Sintéticas: Desenvolver e executar atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, por meio de ações educativas e coletivas, nos domicílios e na comunidade, sob supervisão competente.

Genéricas: Utilizar instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade de sua atuação; executar atividades de educação para a saúde individual e coletiva; registrar, para controle das ações de saúde, nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; estimular a ~~participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida~~ à família; participar ou promover ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida; desenvolver outras atividades pertinentes à função do Agente Comunitário de Saúde.

CONDIÇÕES DE TRABALHO: Carga horária de 40 horas semanais, inclusive em regime de plantão e trabalho em domingos e feriados.

REQUISITOS PARA INGRESSO:

- a) Residir na área da comunidade em que atuar desde a data de publicação do edital de processo seletivo público ou concurso público;
- b) Haver concluído com aproveitamento curso de qualificação básica para a formação de Agente Comunitário de Saúde;
- c) Haver concluído o Ensino Fundamental;
- d) Idade: mínima de 18 anos

IVALDO DALLA COSTA

Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**

PROJETO DE LEI Nº 59/2019

PARECER CONTÁBIL ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A presente despesa está prevista e compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com Lei Orçamentária Anual e de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000, conforme dotação orçamentária específica e suficiente da despesa que o Poder Executivo dispõe sobre a Transposição de Regime Celetista para Estatutário dos Agentes Comunitários de Saúde, criados pelas Leis nºs 2.431/2011 e 2.825/2016.

Índice Patronal do RPPS: 14,76%
Índice Recuperação Passiva: 28,05%

08.02.....SECRETARIA DA SAUDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
10.301.0212.2031.....Manutenção da Atenção Básica à Saúde
3.3.1.91.13.00.00.....Obrigações Patronais - RPPS (361).....R\$ 86.000,00
Recurso.....40 - ASPS

Data: 11/11/2019.

ASSINATURA DO CONTADOR

Município de Nova Bassano

João Olivo Pelle
Téc. Cont. CRC/RS 41.415



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**

**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
LRF - Art. 16, II**

IVALDO DALLA COSTA Prefeito Municipal de Nova Bassano, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas.

Não há necessidade de apresentação de Impacto Orçamentário e Financeiro, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 59/2019 que o Poder Executivo dispõe sobre a Transposição de Regime Celetista para Estatutário dos Agentes Comunitários de Saúde, criados pelas Leis nºs 2.431/2011 e 2.825/2016. DECLARO existirem recursos para a execução das ações deste Comunicado, consta no Orçamento disponibilidade.

Dotações Orçamentárias	Elemento(s) de despesa	Fonte (s) de recurso (s)
Descrição no parecer contábil do Contador Municipal – Projeto de Lei nº 59/2019.	3.3.1.91.13.00.00.00	ASPS

Declaro, que a execução das ações acima referidas não contrariam nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nova Bassano, 11 de novembro de 2019.

**IVALDO DALLA COSTA
Prefeito Municipal
ORDENADOR DE DESPESA**